

Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca da negativa de entrega de cestas básicas pela empresa RLM alimentos, vencedora do processo licitatório 45/2020, pregão 23/2020.

PARECER

O departamento de compras e licitações solicita parecer jurídico acerca da situação ocorrida no processo retro mencionado, em que a empresa vencedora do certame negou-se a fornecer os itens que contratou com o Poder Público de Descanso.

Dispõe o edital no item 14.1 que:

14.1 O objeto licitado deverá ser **entregue de forma imediata e direta pela empresa vencedora ao requerente**, após a apresentação da autorização fornecida pela Assistência Social, considerando a necessidade imediata das pessoas e famílias residentes no Município de Descanso/SC, em virtude de situações de vulnerabilidade e risco.

A solicitação para a empresa vencedora foi enviada no e-mail fornecido pela própria, ainda em 07 de julho do corrente, consoante documento de fl. 92.

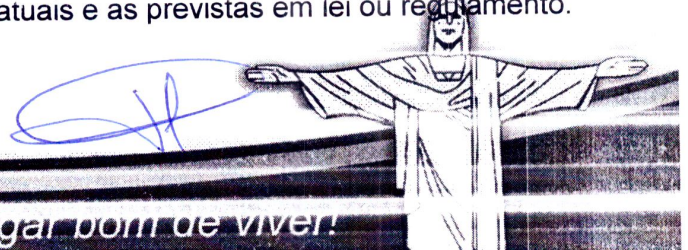
Em resposta a empresa negou-se a entregar os itens com justificativa que não cabe na legalidade, pois sabedora que contratou a entrega de forma imediata deveria manter funcionário em aviso para tanto.

Estabelece a Lei Federal 10.520/2002, que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Estabelece a Lei Federal 8.666/93:

Art. 11. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato.

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

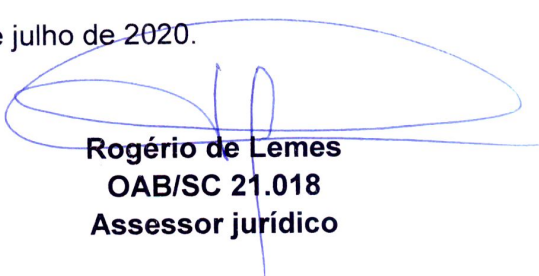
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Portanto, é crasso o descumprimento do edital e da contratação feita com o poder público pela empresa RLM Alimentos, estando a administração legalmente autorizada a descredenciar o licitante e proceder com o chamamento do próximo para a entrega dos alimentos, face à situação emergencial.


No mesmo sentido, entendo que cabe a abertura de procedimento punitivo nos moldes do art. 86 e seguintes da Lei Federal 8.666/93.

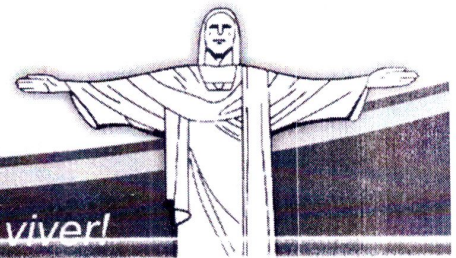
É o parecer.

Descanso/SC, 20 de julho de 2020.


Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico

*Considerando
poder jurídico e
face a situação em-
gencial, chama-se
o próximo colocado.*


Rogério de Lemes
Prefeito Municipal
21/07/2020



Descanso, lugar bom de viver!